



A EFETIVAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DOS TRABALHADORES RURAIS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E O ATIVISMO JUDICIAL

THE EFFECTIVE OF PROOF OF INSURED QUALITY OF RURAL WORKERS FOR RETIREMENT AGE FOR THE ALLOCATION PURPOSES AND JUDICIAL ACTIVISM

Rafaella Dias Ferreira Borges¹

RESUMO

O presente estudo trata da análise dos requisitos estabelecidos na legislação pátria, relativamente à aferição da qualidade de segurado dos trabalhadores rurais, para fins de concessão de Aposentadoria por Idade no âmbito administrativo, bem como sua efetivação pelo ativismo judicial. A pesquisa se perfaz, basicamente, mediante auxílio bibliográfico e consulta jurisprudencial. De forma introdutória, o trabalho reluz o contexto histórico da Previdência Social com vistas à compreensão da origem do direito à proteção social do trabalhador através do Estado, com ênfase aos rurícolas. Além disso, os direitos sociais fundamentais inseridos pelas normas pátrias também se constituem como objetos do estudo, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da análise da legislação infraconstitucional. O estudo da efetivação do direito à Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural se faz pelo método comparativo dos fundamentos bibliográficos, de modo a dispor sobre os requisitos de comprovação da sua qualidade de segurado para a concessão da benesse, além de reflexão sobre a hermenêutica atualmente empregada pela jurisprudência pátria.

Palavras-chave: Aposentadoria por Idade. Ativismo Judicial. Qualidade de Segurado. Trabalhador Rural.

ABSTRACT

This study deals with the analysis of the requirements of the Brazilian legislation in relation to measuring the quality of insured rural workers to retirement award purposes by Age at the administrative level, as well as its execution by judicial activism. The research adds up basically by bibliographic and jurisprudential aid consultation. Introductory way, the work glistens the historical context of social security with a view to understanding the origin of the right to social protection of workers through the state, with emphasis on rural workers. Moreover, the fundamental social rights enshrined by the homelands rules also constitute themselves as objects of study, from the Constitution of the Federative Republic of

¹ Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIRG. Especialista em Direito e Processo Constitucional pela UFT e em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus.



Brazil in 1988 and the analysis of infra-constitutional legislation. The study of the realization of the right to retirement by Age Rural Worker is done by the comparative method of bibliographic foundations in order to provide for the verification requirements of your quality insured for granting the boon, and reflection on hermeneutics currently employed by country law.

Key-words: Retirement by Age. Judicial Activism. Quality Insured. Rural worker.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho expõe a análise da eficácia e deficiência refletidas pelas exigências impostas para a comprovação da qualidade de segurado dos trabalhadores rurais que vise à concessão de Aposentadoria por Idade no âmbito administrativo, bem como seus limites confrontados na atividade judicial.

A ausência de comprovação da qualidade de segurado dos trabalhadores rurais para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade se perfaz como um dos fatores mais frequentes ao seu indeferimento, seja na esfera administrativa, seja no crivo do Poder Judiciário. O quadro negativo se dá em razão da impossibilidade dos pretensos segurados em auferir meios probantes do exercício da sua atividade rural, na forma determinada pela legislação previdenciária.

No âmbito administrativo, a situação é mais sistemática. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão federal responsável pelo processamento e pagamento de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), exige a comprovação anual do período de carência mínimo e imediatamente anterior ao limite etário estabelecido em norma infraconstitucional. Na via judicial, a produção da prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material, geralmente, firmado com base no princípio processual do livre convencimento motivado do juiz.

Nesse sentido, a pesquisa do trabalho compreende na análise concisa dos requisitos estabelecidos nas normativas atualmente vigentes, relativamente à aferição da qualidade de segurado dos trabalhadores rurais, cuja finalidade é de retratar, de forma crítica, as peculiaridades legais exigíveis ao benefício de Aposentadoria por Idade.



A exigibilidade contenciosa da prova material e a ausência de informação indispensável por parte do ente administrativo, especialmente, sobre os meios de comprovação da qualidade de segurado dos trabalhadores rurais, se perfazem como os possíveis responsáveis pelos crescentes atos de indeferimentos dos benefícios de Aposentadoria por Idade até então postulados. A situação invertida pode ser analisada a partir da relativização da interpretação das normas impostas, especialmente, no âmbito da Administração Pública.

A pesquisa científica justifica-se pela exposição sistemática e paralela da eficácia e deficiência da exigibilidade normativa da comprovação da qualidade de segurado dos trabalhadores rurais para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Aparentemente, a intenção da *legis* relaciona-se ao combate as fraudes no sistema, o que é ponderável, mormente tratar-se de segurados, até então, dispensados do dever de verter a contribuição previdenciária. Por outro lado, as exigências, muitas vezes abusivas, de comprovação da atividade rural, restringem o acesso ao direito que, em diversos casos, é líquido e certo.

Por meio da relativização da interpretação da norma, aplicável no âmbito do Poder Judiciário, a flexibilidade e alternância do próprio entendimento jurisprudencial, como também a eficácia do direito dos segurados rurícolas até então abortados na via administrativa. Para os devidos fins, o método de abordagem utilizado instaura-se, basicamente, no hipotético-dedutivo, o qual se desenvolve mediante estudo doutrinário e normativo, com exposição crítica das concepções que envolvem o tema, além da própria análise sistemática oriunda da atividade judiciária.

O marco da pesquisa se desenvolve a partir do contexto histórico da Previdência Social. Este se constitui na necessidade de compreensão da origem do direito à proteção social do trabalhador rural e urbano pelo Estado, traçada por influências estrangeiras e do Brasil, a qual culminou na inclusão do setor rural na previdência, evidenciada após a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

Faz-se uma abordagem sobre os direitos sociais fundamentais inseridos pelas normas pátrias, a começar pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que passou a retratar, expressamente, a igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais. Além disso, é feita uma breve apreciação das normas infraconstitucionais, limitada às Leis de Custeio e Benefício, ao



Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99) e à Instrução Normativa do INSS em vigor, nº. 77/2015.

Sem esgotar o tema, o estudo da efetivação do direito à Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural se perfaz sob o método comparativo em relação aos requisitos de comprovação da qualidade de segurado necessária à concessão de benefícios previdenciários, bem como o ativismo judicial expressado na doutrina e jurisprudência pátria.

2 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS

A Previdência Social surgiu como forma de proteção social ao trabalhador², atrelada à preocupação com aqueles que não possuíam condições de exercer suas atividades necessárias ao próprio sustento, isto é, eventos – ou, conforme o estudo do direito previdenciário, riscos sociais³ que atingem a capacidade de subsistência do indivíduo. Para Castro e Lazzari (2014, p. 3), “[...] o direito à proteção social do trabalhador pelo Estado tem sua gênese umbilicalmente relacionada ao desenvolvimento da sua estrutura e da discussão histórica sobre as quais deveriam ser as suas funções”.

As primárias disposições de proteção social (que, mais tarde, se tornaria um dos princípios basilares da Previdência Social) foram iniciadas na Antiguidade, sendo: no Oriente Médio, com o Código de Hamurabi; no século XVIII a.C.; e, na Índia, com o Código de Manu, em meados do século II a.C. (BOBBIO apud BERWANGER, 2008, p.17). Estes, por sua vez, detinham preceitos de proteção aos trabalhadores e hipossuficientes, em que pese inexistentes as garantias contra o poder do governo, de modo que não havia mecanismos para que o indivíduo alcançasse a efetividade da proteção social.

² Nos termos de Cassar (2009, p. 3), “[do] ponto de vista histórico e etimológico a palavra trabalho decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura”, o que se deu em razão da origem do termo no latim – *tripalium*, definido pela autora como uma “[...] espécie de instrumento de tortura” “[...] que pesava sobre os animais”. A mesma autora define o termo como pressuposto de “[...] ação, emissão de energia, desprendimento de energia humana, física e mental, com o objetivo de atingir algum resultado”. O trabalhador, por sua vez, é aquele que as desenvolve.

³ De acordo com a nota proferida por Balera e Mussi (2014, p. 28), “[...] risco social é o evento futuro e incerto, cuja verificação independe da vontade do segurado, que, ocorrendo, pode atingir toda a sociedade de forma reflexa. Apenas o risco social morte é considerado futuro e certo”.



No que relaciona a Idade Média, Dallari (apud BERWANGER, 2009, p. 18) salienta, como fatores marcantes, o cristianismo, as invasões dos bárbaros e o próprio feudalismo. Nessa época, a sociedade se fracionava em nobreza, clero e o povo, de modo que os servos não eram incluídos. O feudalismo constituía-se na servidão dos proprietários menos poderosos em detrimento dos que detinham mais poder, onde eram obrigados a dar apoio nas guerras e verter determinada contribuição em pecúnia; em contrapartida, obtinham sua proteção (BERWANGER, 2009, p. 18).

Em 1601, na Inglaterra, foi criada a lei de amparo aos pobres (*Poor Relief Act*). Apesar de possuir caráter assistencial, a norma previa a contribuição de caráter obrigatório, para fins sociais, voltada ao atendimento do indivíduo, em sua maioria indigentes em situação precária, os quais tinham o auxílio das paróquias. Cada juiz de sua respectiva comarca tinha o poder de lançar o chamado imposto de caridade (vertido por todos os proprietários de terras), além de nomear eventuais inspetores em cada paróquia com vistas à sua arrecadação e distribuição.

Por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Constituição francesa de 1793, especialmente em seu Art. 21 (apud MARTINS, 2009, p. 4), a França passou a garantir que “[...] os auxílios públicos são uma dívida sagrada”. Da mesma forma, “[...] a sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar” (idem).

No final do século XIX, Otto Von Bismarck introduziu, na Alemanha, diversas espécies de seguros sociais: em 1883, o seguro-doença; em 1884, o seguro contra acidentes do trabalho e em 1889, o seguro de invalidez e velhice. Nesse período, os seguros eram voltados aos trabalhadores da época e já possuía a contrapartida tida com a obrigatoriedade de filiação e conseqüente contribuição.

De acordo com Martins (2009, p. 4), em 1898, a França instituiu uma nova norma voltada para a assistência à velhice e aos acidentes de trabalho, da mesma forma que na Inglaterra, em 1907. No ano seguinte, fora instituído o chamado o *Old Age Pensions Act*, que tinha por finalidade a concessão pensões aos maiores de 70 (setenta) anos de idade, como espécies de assistência à velhice, independentemente de contribuição.

A resolução da crise econômica instalada nos Estados Unidos se deu em 1929, quando Franklin Roosevelt estabeleceu o *New Deal* o qual, segundo Augusto



Massayuki Tsutiya (2008, p. 6) tinha como doutrina o Estado do bem-estar social (*Welfare State*); como objetivos principais: (a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal; e, como “[...] pilares: (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego” (MARTINS, 2009, p. 5).

No ano de 1935, quase seis anos mais tarde, o Congresso aprovou o *Social Security Act*, que fora considerada a Seguridade Social Americana, tendo como escopo, além de estímulo ao consumo e estabelecimento do até então conhecido auxílio-desemprego, o de ajudar aos idosos (idem; TSUTIYA, 2008, p. 6/7). O mesmo sistema fora implantado na Nova Zelândia, em 1939.

Por sua vez, na Inglaterra (1944), instaurou-se o chamado Plano *Beveridge* (apud TSUTIYA, 2008, p. 7), que tinha como preceitos a manutenção e adaptação do seguro social, além de formalizar a vinculação da Assistência à Seguridade Social para garantir a criação de formas de custeio necessárias para a proteção do indivíduo.

Mais tarde, em 1946, conforme acrescenta Martins (2009, p. 6), a Inglaterra inovou ao implantar uma reforma da previdência social, incluindo alterações no sistema de proteção social, seguindo o mesmo modelo da Inglaterra. Diante da demasiada repercussão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, passou a incluir, entre outros, o direito à proteção previdenciária e assistencial como direitos fundamentais da pessoa humana (MARTINS, 2009, p. 6). O mecanismo seria, enfim, adotado em todo o mundo. No entanto, somente em 1973, durante evento no Cazaquistão, quando os países envolvidos, inclusive o Brasil, discutiam perspectivas futuras e acordaram em implantar o sistema, é que a Seguridade Social foi recepcionada de forma universal (TSUTIYA, 2008, p. 8).

A repercussão do reconhecimento da seguridade social também trouxe preocupação quanto à fonte de custeio, vez que os meios de proteção assistencial pelo Estado passaram a ser mais buscados que a previdência, em razão da desnecessidade de contribuição.

No Brasil, as evoluções trazidas na Seguridade Social se confundem com o próprio histórico de textos constitucionais vigentes em suas respectivas épocas,



além do próprio ciclo mundial, cujo processo se deu de forma extremamente morosa.

A primeira Constituição brasileira fora instituída em 1824. Nesse período, ainda não se tinha conhecimento de características típicas da Seguridade Social, tampouco da Previdência Social, a não ser o enaltecimento da instituição de socorros públicos para os que precisassem, conforme evocado por Martins (2009, p. 6). No entanto, referida disposição era estendida apenas a setores considerados privilegiados do governo.

Com a criação da Constituição de 1891, além da inclusão do termo “aposentadoria”, criou-se o Decreto-Legislativo nº. 4.682, de 1923, nominado de Lei Eloy Chaves, de onde se originaram as chamadas Caixas de Aposentadorias e Pensões, que eram destinadas à classe dos ferroviários. A lei instaurou a característica da contrapartida pecuniária, que já previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (atual aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica (MARTINS, 2009, p. 7/8).

A partir da Constituição de 1934, se passou a criar formas de proteção ao trabalhador, gestantes, idosos e inválidos. Fora a primeira Constituição a mencionar o termo “previdência”, conforme destaca Martins (2009, p. 10). Além disso, de acordo com Berwanger (2008, p. 44), a norma estabelecia o “[...] esboço de um sistema previdenciário, com a participação do Estado no financiamento da Previdência Social, além da contribuição dos empregados, que contribuía sobre a folha de pagamento” (BERWANGER, 2008, p. 44).

Na Constituição de 1937, Martins (2009, p. 10) o “grande” destaque se deu em razão da alteração da nomenclatura “previdência” por “seguro social”. Para Berwanger (2008, p. 45), os direitos previdenciários eram camuflados ao direito trabalhista.

A mesma mudança textual também restou evidenciada pela Constituição de 1946, onde a expressão “seguro social” fora trocada por “previdência social”, de modo a enfatizar a obrigatoriedade da prestação pecuniária (idem). Além disso, restou criado o Estatuto do Trabalhador Rural (lei nº. 4.214/1963), considerado como marco normativo dos direitos e garantias dos trabalhadores rurais, isto é, a primeira tentativa de incluí-los no sistema previdenciário (idem, p. 75).

A Constituição de 1967, por sua vez, ampliou principalmente a previdência social, especialmente, ao criar novos benefícios e suas respectivas fontes de



custeio. Nesse período, mais precisamente em 02.03.1967, fora instituído o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, por meio do Decreto nº. 276, no entanto, era “[...] voltado mais à área da saúde, que funcionou como a colaboração dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais”. (Berwanger, 2008, p. 75).

A Previdência Social voltada ao trabalhador rural efetivou-se somente com a criação do Plano de Assistência do Trabalhador Rurais, instituído pela Lei Complementar 11, de 25.05.1971. Em 1977, ainda na vigência da Constituição de 1967, também fora criada a lei nº. 6.439, a qual instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), destinada, entre outros, a integrar a Previdência Social, assistência médica, bem como a Assistência Social (MARTINS, 2009, p. 15). O órgão era dividido por institutos de acordo com a sua abrangência, entre eles, a Legião Brasileira de Assistência (LBA) que visava cuidar das pessoas carentes e deficientes.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), atualmente em vigor, trouxe significativos avanços na situação dos trabalhadores rurais no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, especialmente ao serem equiparados aos trabalhadores urbanos. A partir dela, foram criadas as legislações infraconstitucionais que, necessariamente, dispõem sobre custeio, benefícios e regulamentação da Previdência Social no país.

3 ASPECTOS NORMATIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS

As normas constitucionais, assim como as demais, exigem a interpretação consistente na identificação de um sentido implícito em determinado enunciado normativo, a imputação de um significado ou a reconstrução do conteúdo da norma.

Precipuamente, a tarefa de interpretação da norma pode ser realizada pelos três poderes. Ao Poder Legislativo atribuem-se a especificação do sentido, do alcance ou o conteúdo da norma constitucional e infraconstitucional, consolidada pelo Poder Executivo na expedição de regulamentos, tendentes na medida em que as funções do Estado dilatam, assim como o Poder Judiciário.

Por embarcar diversos benefícios, o direito à previdência social dos trabalhadores rurais também é objeto de instauração constitucional e



regulamentação pulverizada da legislação infraconstitucional, com aspectos negativos e positivos, conforme a hermenêutica empregada.

3.1 Direitos sociais fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988

A inclusão dos direitos sociais na Constituição Federal constitui o entendimento de que o Estado deve promover ações necessárias à sua efetivação. Todavia, a situação de precariedade da população brasileira, conduz para que o acesso às prestações materiais, em determinadas situações, se dê indignamente. A efetivação do direito fundamental à previdência, especialmente a aposentadoria por idade do trabalhador rural, emerge-se como escopo para a erradicação da pobreza e a exclusão social.

De modo geral, a Constituição Federal de 1988 consolidou os direitos inerentes aos trabalhadores rurais, especialmente, ao equipará-los a trabalhadores urbanos. De modo restrito, as referidas garantias foram incluídas dentro do texto constitucional como direitos sociais fundamentais cujo objeto destina em proteger os trabalhadores (rurais e urbanos) no exercício de suas relações individuais de trabalho.

Nesse sentido, o prevê o art. 7º do texto constitucional elenca o rol de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais. O dispositivo é claramente exemplificativo, ao passo que não exclui a existência de outros direitos fundamentais previstos na própria CF/88 e nas legislações infraconstitucionais, bem como, a possibilidade de inclusão por meio de emenda.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 28/2000, que unificou o prazo prescricional para as ações referentes aos créditos oriundos das relações de trabalho (inciso XXIX, art. 7º), qualquer diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais deixou de existir (CUNHA JUNIOR e NOVELINO, 2014, p. 149).

De toda sorte, os preceitos sociais fundamentais inerentes ao trabalhador, rural ou urbano, possuem sua eficácia fundida em princípios discorridos em todo o texto constitucionais, a começar pelo próprio preâmbulo. Aliás, conforme anotado por Garcia (2013, p. 40):



A importância dos direitos fundamentais sociais na Constituição Federal transparece já no início da sua leitura. No preâmbulo, a Assembleia Nacional Constituinte indica que o Estado Democrático tem como objetivo a garantia do “[...] exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos [...]” da sociedade brasileira, que se firma sobre a fraternidade e o pluralismo.

No mesmo sentido, resta consolidada a dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III do art. 1º; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, incluso no inciso IV, do art. 1º; a valorização do trabalho humano e a justiça social, nos termos do art. 170; a busca do pleno emprego, pelo inciso VIII do art. 170, além do primado do trabalho como base da ordem social, nos moldes do art. 193.

O avanço alcançado pelo texto constitucional vigente possibilitou a ampliação de reflexões e conseqüentes mudanças sobre os direitos sociais fundamentais, especialmente aquelas inerentes aos trabalhadores rurais, com significativa abrangência nas legislações infraconstitucionais a partir da sua promulgação.

3.2 Direitos e garantias infraconstitucionais

Os direitos e garantias infraconstitucionais ou legais do trabalhador rural estão esparsamente inseridos no contexto normativo do país, no entanto, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada por meio do Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943, trouxe, expressamente (art. 7º, “a”), sua inaplicabilidade aos trabalhadores rurais ao qualificá-los como:

[...] aqueles que, exercendo suas funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais.

Em que pese o aspecto negativo trazido pela CLT, os trabalhadores rurícolas puderam vislumbrar alguns direitos como, salário mínimo, férias anuais remuneradas, aviso prévio, dentre outros (Vieira, 2013, p. 14).

A criação do Decreto-Lei nº. 1.166, em 15 de Abril de 1971, trouxe dispositivos sobre enquadramento e contribuição sindical rural. Pela norma,



trabalhador rural é a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração a qualquer espécie ou quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendidos os membros da mesma família, cujo trabalho é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, mesmo com ajuda eventual de terceiros (art. 1º, inciso I, “a” e “b”, com redação atual pela lei nº. 9.701, de 1998).

A mesma lei também classificou o empresário ou empregador rural, como a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural. Da mesma forma, é considerado o proprietário ou não, ainda que sem empregado, em regime de economia familiar, que explore imóvel rural capaz de lhe garantir a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região, bem como, os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma das áreas sejam superiores a dois módulos rurais da respectiva região (art. 1º, inciso II, “a”, “b” e “c”, com redação atual pela lei nº. 9.701/98).

Posteriormente, a Lei Complementar nº. 11, de 25 de Maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que consistia, basicamente, na prestação dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço de social (art. 2º e incisos). A mesma lei também previu a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), o qual era responsável pela arrecadação das contribuições e execução do PRORURAL. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 224), apesar da existência contribuição rural desde a criação do FUNRURAL, “[...] os trabalhadores rurais possuíam tratamento próximo do assistencial”, pelo menos, até o advento da legislação posterior à CRFB de 1988. Desde então, a legislação busca a inserção dos trabalhadores rurais, fundada na contribuição mensal incidente sobre o salário-de-contribuição.

A regulamentação do trabalho rural, efetivamente, iniciou-se com a criação da lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que passou a estabelecer normas reguladoras do trabalho rural. Em seguida, criou-se o Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural, por meio do Decreto-Lei nº. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Por sua vez, por meio de ambas as normas, restaram definidos conceitos precípuos relacionados aos trabalhadores rurais.



De acordo com os arts. 2º e 3º da lei nº. 5.889/73, respectivamente: empregado rural é “[...] toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”; empregador rural, por sua vez, é a “[...] pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica (ou mesmo industrial em estabelecimento agrário não compreendido pela CLT - § 1º da mesma legis), em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”.

A mesma norma esclarece que a “[...] pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem [...]”, também deve ser considerado, por equiparação, empregador rural (art. 4º).

Igualmente, o Decreto-Lei nº. 73.626/74 incluiu outras normas, dentre elas a ampliação da definição de exploração industrial, previsto no § 4º do seu art. 2º:

[...] § 4º Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza, tais como:

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura, referidas no item anterior.

No mesmo sentido, também fez dispor sobre os direitos previdenciários, especialmente ao asseverar que a aposentadoria por idade concedida ao empregado rural não acarretará rescisão do respectivo contrato de trabalho, nem constituirá justa causa para a dispensa (art. 23). O parágrafo único do referido artigo trouxera uma definição, aparentemente antagônica à justa causa, o qual considerara, para efeito de rescisão do contrato de trabalho, a incapacidade total e permanente decorrente da idade avançada, enfermidade ou lesão orgânica. Causa temor a referida afirmação, uma vez que a interpretação de justa causa no ordenamento jurídico pátrio compreende ato ilícito praticado pelo empregado.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Previdência Social sofrera alterações relevantes, mas que se tornaram mais evidentes no âmbito jurídico somente após a criação das normas infraconstitucionais, leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, habitualmente



conhecidas como Lei de Custeio (LC) e Lei de Benefício (LB), respectivamente. Além disso, destaca-se, o Regulamento da Previdência Social (RPS), por meio do Decreto nº. 3.048, de 1999. Institucionalmente, o INSS rege-se por Instruções Normativas (IN), dentre as quais se destaca a de nº. 77, de janeiro de 2015, atualmente em vigor.

4 EFETIVAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE DOS TRABALHADORES RURAIS POR MEIO DO ATIVISMO JUDICIAL

Dentre outros direitos inerentes aos trabalhadores rurais, a legislação previdenciária prevê a concessão de benefícios em razão da idade ou incapacidade laborativa. No rol das espécies de aposentadorias destacam-se: aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial e, ainda, por invalidez. Por sua vez, o estudo se limita em discorrer sobre o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Pelo que se denota do art. 230 da Constituição Federal de 1988, os direitos inerentes à pessoa idosa são devidos pela família, sociedade e pelo próprio Estado, para garantir sua participação na sociedade, dignidade e bem-estar, além do direito à vida. Os benefícios dos trabalhadores rurais possuem papel relevante nesse processo, vez que, além de manter a renda desses segurados que passam à situação de não trabalho, garantem a elevação da renda no meio rurícola e, em consequência, a sobrevivência do aposentado e de seu grupo familiar, com o mínimo de dignidade.

Conforme Garcia (2013, p. 140) “[...] o benefício de aposentadoria por idade é um direito fundamental material previsto no art. 201, inc. I, da Constituição, para garantir ao trabalhador a manutenção da sua renda na idade avançada”. De forma indireta⁴, a velhice deve ser considerada como risco social a ser coberto pela Previdência, eis que a pessoa idosa possui considerável diminuição da capacidade laborativa, sem razão da ausência de condições físicas e da própria incapacidade

⁴ Para Vianna (2012, p. 498), “[...] o artigo 201, I, da Constituição Federal, elegeu a idade avançada como um dos riscos sociais cobertos pela previdência social. Esse risco social implica uma determinada necessidade social: perda ou diminuição da capacidade laboral”. Essa é a necessidade social a ser protegida pelo benefício de aposentadoria por idade.



intelectual que se relacionam às parcas probabilidades de acesso ainda evidenciadas no meio rural.

A aposentadoria por idade tem como objeto a idade avançada, responsável pela diminuição natural das condições de trabalho. Além disso, entre outras, o benefício também visa promover a inclusão social daqueles prejudicados pela velhice, de modo a garantir a proteção constitucional visada. No entanto, seu direito se concretiza a partir de requisitos estabelecidos pelas normas constitucional e infraconstitucional, bem como, pela atividade exercida pelo Poder Judiciário consolidada pelas inúmeras discussões jurisprudenciais, ligadas às dificuldades de acesso ao Poder Executivo, por meio da autarquia previdenciária (INSS).

A ampliação da jurisdição sobre as questões políticas, até então atribuídas aos poderes Legislativo e Executivo, outorgou uma atuação de destaque ao Poder Judiciário, a originar a expressão ativismo judicial que, apesar de comportar diversos sentidos, relacionam-se à atividade judicial além dos poderes determinados pela Constituição. Para Luís Roberto Barroso⁵, o ativismo judicial “[...] expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário”.

A ideia de ativismo judicial está atrelada, portanto, a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário com vistas à concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos demais poderes. Dentre as posturas ativistas habitualmente manifestadas por meio de diferentes condutas, Barroso (2012, p. 6) destaca:

- (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

A aposentadoria por idade, assim como os demais benefícios previdenciários e assistenciais, os requisitos legalmente estabelecidos, em muitos casos, tornam-se

⁵ BARROSO, Luís Roberto. Artigo de opinião: **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. 2012. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>.



empecilhos ao seu alcance na via administrativa. Nesse momento é que se tem a figura do Poder Judiciário como possível perspectiva de êxito e, conseqüentemente, sanador da injustiça até então empregada pelo Poder Executivo.

4.1 Requisitos para a concessão do benefício

4.1.1 Requisito etário

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de Dezembro de 1998⁶, dentre outras medidas, incluiu no texto constitucional, § 7º do art. 201, a garantia à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. O inciso II estabelece o direito ao homem, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e à mulher, aos 60 (sessenta), “[...] reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

Todavia, segundo Castro e Lazzari (2014, p. 691/692), o Supremo Tribunal Federal (STF) não considerou autoaplicável a referida norma constitucional. Por esse motivo, justifica-se o detalhamento das regras normativas que estabelecem a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais.

Na forma do art. 48, § 1º, da LB e art. 51 do RPS, apenas os trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de segurado empregado, trabalhador rural, trabalhador avulso e segurado especial são abrangidos pela diminuição de cinco anos na idade para fins de aposentadoria. Além disso, conforme entendimento firmado pela TNU⁷, o pescador artesanal também deve ter direito à aposentadoria por idade, por equiparação ao trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, para fins de proteção previdenciária.

De toda sorte, a redução etária ao rurícola pode ser justificada pelos meios em que o trabalho é desenvolvido, caracterizado por condições precárias de exposição ao sol, alimentação inadequada, instalações sanitárias inexistentes (ou deficientes, quando existentes), dentre tantas outras perspectivas negativas que o trabalho rurícola dispense.

⁶ Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

⁷ PU n. 2006.85.00.504951-4 (sessão de 13/08/2007), apud Castro; Lazzari (2014, p. 692).



4.1.2 Carência

Pelo teor do *caput* do art. 24 da LB, a carência é definida pelo número mínimo de contribuições mensais exigidas para que se faça jus ao benefício. Todavia, conforme anotado por Amado (2012, p. 427), para o segurado especial, esse requisito se compreenderá “[...] pelo exercício da atividade campesina ou pesqueira artesanal para subsistência, no período equivalente ao número de contribuições mensais exigidas”.

Ademais:

Nesse ponto, andou melhor o artigo 26 do RPS, que define carência como tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, ou, para o segurado especial, o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido. (idem)

No caso da aposentadoria por idade, a carência⁸ legalmente estabelecida é de 180 (cento e oitenta) meses, sendo que, durante esse período, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de descontínua⁹, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (§ 2º do art. 48 da LB).

Igualmente, o art. 142 da mesma *legis* estabelece uma regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de Julho de 1991, considerando o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme anotado por Bachur e Aiello (2009, p. 215), “[...] para os inscritos anteriormente, a carência exigida em 1991 é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses (totalizadas até 2005)” enquanto que, “[...] para os anos subsequentes, são acrescidos 6 (seis) meses, até completar 180 (cento e oitenta) contribuições em 2011” (sic.).

⁸ Conforme citado por Hovarth Junior (2010, p. 197): “Celso Barroso Leite, no verbete sobre o período de carência da obra *Dicionário Enciclopédico de Previdência Social*, ensina que período de carência é o período durante o qual o segurado, apesar de já estar contribuindo, ainda “carece” do direito aos benefícios. Trata-se de requisito de nítido caráter securitário”.

⁹ Nos termos do parágrafo único do art. 158 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015: “Entendem-se como forma descontínua os períodos intercalados de exercício de atividades rurais, ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado” (sic).



Genericamente, a regra de transição tem a finalidade de adequar os níveis de carência até então previstos nas legislações anteriores¹⁰, de modo a homenagear aqueles que ingressaram na Previdência Social antes da norma atualmente em vigor. Hovarth Junior (2010, p. 199) acrescenta que a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento no sentido de que, para fins de enquadramento na regra transicional, o segurado deve comprovar o vínculo ao sistema previdenciário antes da edição da lei e não da data da edição da LB.

Para Amado (2012, p. 431), o instituto da regra de transição se reflete como uma espécie de “congelamento” da carência, uma vez que deve ser considerado “[...] o ano em que o segurado completou a idade mínima para o deferimento do benefício, mesmo que a carência tenha sido integralizada posteriormente”. O entendimento também fora consolidado pela Súmula do TNU nº. 44¹¹, publicada em 14/11/2011.

Aquele segurado que tenha sido filiado até 24/07/1991 e, posteriormente, tenha perdido a condição de segurado por ter deixado o vínculo rural ou de contribuir, não poderá ser beneficiado com a regra da transição, haja vista a extinção da relação jurídica previdenciária, de modo que o segurado deverá se sujeitar à regra geral (isto é, o cumprimento de 180 meses de carência). Nesse sentido, já se posicionou o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal.

2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial provido.

(REsp 649.466/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 343)

¹⁰ Conforme notícia Hovarth Júnior (2010, p. 201), a lei em vigor antes da atual previa o período de carência mínimo de 60 meses.

¹¹ Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=44>)



Ibrahim (2012, p. 606/607), considera que a regra de transição teria o objetivo estender o direito à aposentadoria com base no tempo da atividade rural somente durante 15 (quinze) anos a contar de 24/07/1991. Para o autor, o dispositivo teve a intenção de “acomodar” a implementação do regime previdenciário dos trabalhadores rurais que, a partir do advento da LB passaram a contar com a necessidade de contribuição antecipada, “[...] o que não era a regra na área rural, cuja cobertura, na prática, era quase que totalmente assistencial” (idem).

Todavia, a realidade fática do país emergiu a necessidade de prorrogar o prazo de 15 anos para adaptação da norma. Caso a regra geral fosse aplicada, muitos trabalhadores rurais não conseguiriam atender aos requisitos da lei e permaneceriam descobertos da proteção social garantida pela norma constitucional. Nesse aspecto, Ibrahim (2012, p. 607) explica:

Além de prorrogar o prazo, a Lei nº. 11.718/08 trouxe uma regra de *transição*: em 2010, quando encerrar o período, os rurais não serão submetidos à regra geral de imediato: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, terão de comprovar contribuições, mas somente uma a cada três meses. Ou seja, dentro de um ano, terão de comprovar somente quatro contribuições mensais. Já de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, terão de comprovar somente uma contribuição a cada dois meses. Após 2020, aplica-se a regra geral: terão de comprovar todas as 12 contribuições mensais a cada ano.

Na forma do art. 55, inciso II, da LB, além do tempo decorrente da contribuição ou da comprovação da atividade rural, considera-se, também, para efeito de carência, o tempo intercalado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após discussões sobre sua abrangência, a TNU consolidou o entendimento, por meio da Súmula nº. 73, publicada em 13/03/2013, *in verbis*:

O tempo em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social.

Em que pese o avanço alcançado pela jurisprudência pátria, a partir de 4 de novembro de 2014, o INSS restringira seu entendimento somente aos residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a alegação de observância da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) nº. 1.414.439-RS.



O entendimento contraria o princípio constitucional da equidade e processual da uniformização dos julgados. Além disso, no julgamento do REsp nº. 1.243.887/PR¹², submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restou firmado que os efeitos e a eficácia da sentença genérica proferida em ação civil coletiva "não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo".

Ainda no que toca à carência, a lei nº. 11.718/2008, ao incluir o § 3º do art. 48 da LB, trouxe nova modalidade de aposentadoria por idade: a chamada híbrida ou "mista", conforme expressão de Castro e Lazzari (2014, p. 698). Pelo texto normativo, os trabalhadores rurais que não comprovarem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, mas que obtenham essa condição, "[...] se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

A mera interpretação exata da regra em destaque pode incitar o intérprete ao entendimento de que somente a classe de trabalhadores rurais poderá gozar do direito à aposentadoria híbrida. No entanto, conforme explicam Castro e Lazzari (2014, p. 699):

[...] em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Em consonância ao entendimento, o STJ¹³ pacificou o entendimento de que "[...] é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria". Além disso, "[...] o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade", mesmo que o recolhimento das contribuições devidas não tenha sido efetivado.

¹² Apud REsp. nº 1.414.439-RS

¹³ Extraído do REsp 1476383 / PR



Nesses casos, o cálculo do benefício segue o estabelecido no inciso II do caput do art. 29 da LB, sendo que, nas competências de exercício do labor rural, o valor a integrar o Período Básico de Cálculo (PBC) deve ser o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, isto é, um salário mínimo.

Não seria justificável entendimento contrário. Se aposentadoria rural é concedida independentemente de pagamento de contribuições, com maior razão a garantia de sua concessão ao segurado que recolheu contribuições previdenciárias como trabalhador urbano após o afastamento da lide rural, sem cumprir o requisito para o benefício nas respectivas modalidades, de modo a promover o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

4.1.3 Meios de prova para a comprovação da atividade rural

De modo geral, a prova em direito previdenciário se apresenta como requisito terminante na comprovação do tempo de serviço ou contribuição e, na maior parte dos casos dos trabalhadores rurais, na comprovação do desempenho do desempenho de uma atividade remunerada abrangida pelo RGPS. Da mesma forma, a existência de filiação à Previdência Social é capaz de permitir a presunção da comprovação do seu exercício.

O § 2º do art. 48 da Lei de Benefícios garante o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que comprovem “[...] o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado”, observada a tabela de transição¹⁴.

Com efeito, a atividade rural deverá ser comprovada por meio de “início de prova material” a ser produzido contemporaneamente¹⁵ ao período legalmente exigido. A expressão diz respeito a documentos que contenham a profissão ou qualquer outro dado que se relaciona à atividade rural, desde que contemporâneo ao fato a ser declarado (AMADO 2012, p. 514). Por outro lado, “[...] para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova

¹⁴ A mesma redação é verificada no § 1º do art. 51 do RPS, bem como no art. 230, § 1º, da Instrução Normativa do INSS nº. 77/2015, atualmente em vigor.

¹⁵ Na forma da Súmula 34 da TNU, publicado em 26/06/2006, “[para] fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.



material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício” (sic. Súmula 14 da TNU, DJ 24/05/2005).

A colisão entre as normativas não implica em afronta à garantia constitucional, vez que, de acordo com o entendimento de Savaris (2011, p. 260), o direito à produção de prova lícita pode ser restringido por lei de forma proporcional. Assim, é ponderável a restrição do art. 55, § 3º, da LB, o qual inadmite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação do tempo de serviço, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito¹⁶, embora ter-se um direito fundamental para garantir a comprovação da atividade rurícola por qualquer meio probatório.

Deveras:

A prova testemunhal guarda sensível nota de precariedade. Enquanto a prova material é vestígio de um fato, ação humana ou acontecimento – e, sendo vestígio, constitui um dado ou indício contemporâneo ao fato que se pretende demonstrar – a prova testemunhal é inapta para fixação de datas remotas. Se a prova material emana da ocorrência própria do fato que se pretende demonstrar (ou de um fato próximo a ele por meio de um juízo de presunção) e não tem vínculo com qualquer ação judicial, a prova testemunhal, de outra sorte, é produzida apenas porque há um litígio, isto é, porque existe interesse de uma das partes em influenciar futura decisão judicial. (SAVARIS, 2011, p. 268)

Pela letra da lei (art. 106 da LB com redação dada pela lei nº. 11.718, de 2008), a comprovação do exercício de atividade rural será feita de forma alternativa, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;

¹⁶ Consoante o disposto no § 2º do art. 143 do RPS, [caracteriza] motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.



- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Na esfera administrativa, a prova documental é corroborada por meio de entrevista rural e, em determinados casos, “[...] entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos ou outros”¹⁷.

Em todo caso, conforme frisado por Martinez (2007, p. 202), para o INSS, a prova documental é que tem eficácia comprobatória ou não para o exercício da atividade que filia o trabalhador ao RGPS. A propósito, o STJ consolidou o entendimento de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149, DJ 18/12/1995).

A prova do vínculo, no caso do empregado, e das próprias contribuições, no caso do trabalhador eventual, deverá ser baseada em início de prova material (Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 3º). Por sua vez, a TNU firmou o entendimento por meio da Súmula 75, publicada em 13/06/2013, no sentido de que:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Por outro lado, a TNU também assentou que “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários” (Súmula 31).

Para o STJ:

¹⁷Art. 113. Salvo quando se tratar de confirmação de autenticidade e contemporaneidade de documentos, para fins de reconhecimento de atividade, a realização de Pesquisa Externa deverá ser substituída por entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos ou outros (sic. IN do INSS nº. 77/2015).



PROCESSO CIVIL. ORDEM JUDICIAL. OBSERVÂNCIA PELOS DEMAIS RAMOS DE JURISDIÇÃO. A ordem judicial, irrecorrida, emanada da Justiça do Trabalho, inibindo o ajuizamento de execução na Justiça Comum Estadual, deve ser observada por todos, inclusive pelos demais ramos do Poder Judiciário; nenhum juiz ou tribunal podem desconsiderar decisões judiciais cuja reforma lhes está fora do alcance. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 300.086/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2002, DJ 09/12/2002, p. 339)

De fato, por vezes, a sentença trabalhista pode não ter o efeito materialmente probante. “[...] Nesse caso, os próprios elementos de prova material constantes na ação trabalhista serviriam ao segurado, de modo que a sentença, por si só, não teria peso maior na valoração da prova” (SAVARIS, 2011, p. 297).

Harmonicamente, para o STJ a sentença trabalhista sustentada em prova pessoal (isto é, depoimento pessoal, prova testemunhal, escritura pública ou documento particular de declaração), documental ou pericial, deve ser considerada prova material (idem, p. 299).

A exigência de prova do exercício da atividade rural pela prova material do vínculo de emprego fora substituída em razão da contagem ficta representada pela multiplicação dos meses efetivamente comprovados por três ou dois, conforme o caso. Estas também podem ser comprovadas mediante ajuizamento de demanda trabalhista em face do empregador, porém, o INSS só reconhecerá mediante homologação do vínculo por meio da análise do processo judicial.

Seja no processo previdenciário administrativo ou judicial, há necessidade de comprovação do direito fundamental do segurado à previdência social. A decisão que irá confirmar o direito ou rejeitar a pretensão do segurado expõe o convencimento da autoridade administrativa ou do juiz em relação aos fundamentos de fato e de direito deduzidos e produzidos pelo interessado em obter o benefício.

5 CONCLUSÃO

A busca pela proteção social do trabalhador se consolidou como marco histórico que originou a Previdência Social. Sua disseminação, porém, se deu lentamente, tendo em vista a desigualdade social evidenciada desde a ascensão da burguesia e o decesso de pessoas em condições miseráveis de vida. A promoção da igualdade dispendeu a ampliação de políticas públicas pelo mundo.



De forma gradual, os países passaram a criar normas assistencialistas que se expandiram como modelos que se aprimoraram com o tempo. No Brasil, os direitos sociais adquiriram espaço a partir de sua inserção nos textos constitucionais. A partir disso, o direito à Previdência Social emergiu-se com vistas a garantir aos cidadãos o acesso aos demais direitos fundamentais, tais como, a assistência e a saúde, que compõem a Seguridade Social.

A ascensão das previdências rural e urbana em igualdade de direitos aos trabalhadores se deu somente a partir da Constituição Federal de 1988. A aposentadoria por idade é um direito fundamental com previsão constitucional, que visa proporcionar ao trabalhador a manutenção da sua renda ao alcançar um dos fatores de risco, que é a idade avançada. Ainda assim, a legislação previdenciária espaça traz requisitos que se evidenciam como notórios empecilhos à obtenção de benefícios de natureza rural, com exigências de provas relativamente a um período de labor na informalidade.

Por outro lado, não é coerente a concepção de que os benefícios garantidos aos trabalhadores rurais sejam comparados a benefícios de prestações continuadas ao idoso e ao deficiente aos que não possuem condições de garantir o próprio sustento ou tê-lo provido por seu grupo familiar. Mesmo para os segurados especiais, existe a contraprestação social, marcada pelo exercício da atividade laboral em regime de economia familiar, ao contrário dos assistenciais, em que o beneficiário encontra-se sem condições financeiras e físicas ou mentais de garantir a sua subsistência.

A redução do requisito etário em favor do rurícola, seja ele empregado ou segurado especial, justifica-se pelas condições em que o trabalho é exercido, como forma de promover a igualdade em comparação com outras atividades que não necessitem do mesmo desempenho.

A exigência de carência também possui essa finalidade de igualdade com os demais trabalhadores. Por outro lado, a prova do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo fere o direito adquirido, especialmente no caso de o segurado já ter atingido a carência necessária fixada pelo art. 142 da Lei de Benefícios. Apesar dos avanços normativos na esfera administrativa, sua aplicação ainda é bastante restritiva, uma vez que não considera as condições precárias em que o trabalho rural é desenvolvido, o que evidencia o desrespeito aos direitos sociais fundamentais e básicos dos rurícolas.



Não é coerente exigir a permanência dos trabalhadores rurais no meio rural, no labor, especialmente, quando não existem condições para o seu exercício. Por isso, é necessária uma diminuição da rigidez verificada na exigência de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, a depender da oferta de trabalho em todo o Brasil.

A legislação previdenciária também é causa de interpretações diversas no que diz respeito à aposentadoria por idade híbrida, o que é visto de forma negativa. Apesar do requisito etário não ser reduzido, o INSS só concede o benefício aos trabalhadores rurais que tenham completado aquela idade (55 anos se mulher e 60 se homem) e desde que comprovada a atividade rural nesse período. Ocorre que o entendimento, além de ferir os preceitos constitucionais da igualdade, colide com os interesses próprios da regra de custeio, porquanto se trata de segurado que, além do exercício da atividade rural, também verteu contribuições à Previdência Social na qualidade de trabalhador urbano.

É razoável afirmar que a dificuldade precípua na efetivação dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais está na exigência de prova material no período de carência legalmente estabelecido. No processo previdenciário, a prova é tida, sobretudo, como um direito que assegura um direito fundamental material. Contudo, pela realidade dos trabalhadores rurais, a prova documental se mostra contrária ao sistema constitucional de garante a proteção social, o acesso ao direito e à justiça, bem como ao livre convencimento motivado.

O juízo de valoração deve ater-se ao contexto social em que estão inseridos os cidadãos que visam obter o direito à aposentadoria por idade em juízo. O magistrado deve solucionar a lide a partir das alegações trazidas pelas partes que compõem o processo, com vistas a garantir o devido processo legal, sem ofuscar-se de uma interpretação coerente com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis em cada caso. A busca pelo direito deve ser coerente com a verdade fática trazida em juízo e estar sintonizada com os fundamentos jurídicos que a persegue.

Nesse contexto, em que pese a vedação legal e jurisprudencial da prova exclusivamente testemunhal de forma uniforme aos trabalhadores, no caso dos rurícolas deveria haver elasticidade na sua aplicação, em razão da notória dificuldade de reunião de documentos que comprovem sua condição. Nesse caso, a prova material deveria ser vista de forma ampla, de modo a considerar os aspectos



rurais e documentos como certidões de nascimento e casamento, capazes de constituir início razoável de prova material.

Entretanto, os excessos das normas regulamentadoras, especialmente na via administrativa, restringem esse direito, o que se perdura, também, na postulação judicial. Ainda assim, a ineficácia administrativa nos procedimentos de concessão da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, fica evidente em comparação às concessões pelo Poder Judiciário, que é provocado a partir dos inúmeros indeferimentos de atuação do INSS.

Especialmente no que se refere à aposentadoria por idade do trabalhador rural, pondera-se a garantia do direito fundamental previdenciário na forma constitucionalmente estabelecida como possível combatente contra a miséria, a erradicação da pobreza e a conseqüente desigualdade social. A história nos mostra que os direitos são conquistados através de um processo árduo, no qual os trabalhadores têm um papel de extrema relevância. Por isso é importante lutar pelo reconhecimento judicial dos seus direitos, especialmente nas situações em que a Administração Pública os denega.

Por outro lado, as decisões judiciais que respeitem os preceitos constitucionais precisam ter eficácia no âmbito administrativo de modo a evitar a perpetuação do ativismo judicial na resolução de conflitos, além de aviltamentos de julgamentos arbitrários firmados somente na valoração das provas documentais, ofuscados pelo livre convencimento motivado. Assim, é necessário o fortalecimento do papel dos trabalhadores rurais, que devem estar firmes na busca pela sua dignidade por meio da inclusão previdenciária.

Pela esfera normativa ou jurisprudencial, os critérios estabelecidos ao acesso do direito à aposentadoria por idade não devem ser tidos como o fim, mas o meio pelo qual os trabalhadores rurais possam conseguir amparo na sua velhice e, conseqüentemente, efetivar o direito à proteção social.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário sistematizado** – 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, 1071 p.

BACHUR, Tiago Faggioni; AIELLO, Maria Lucia. **Teoria e Prática do Direito Previdenciário** – 2 ed. São Paulo-SP: Lemos e Cruz, 2009, 1515 p.



BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário** – 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, 423 p.

BARROSO, Luís Roberto. Artigo de opinião: **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. 2012. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso: 28 fev 2016.

BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSO, William. **Direito Previdenciário na visão dos Tribunais** – 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, 678

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social** – 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008, 191 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 20 fev. 2016.

_____. **Decreto nº. 3.048 – Regulamento da Previdência Social (RPS)**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso: 28 set. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº. 5.452/43 – CLT**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso: 28 set. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº. 1.166/71**. Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural. Diário Oficial da União, Brasília, 25 abril 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1166.htm. Acesso: 28 set. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº. 73.626/74 – Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural**. Aprova Regulamento da Lei número 5.889, de 8 de junho de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, 12 fev. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm. Acesso: 28 set. 2015.

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77**, de 21 de Janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jan. 2015. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso: 20 out. 2015.

_____. **Lei Complementar nº. 11/71**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 25



maio 1971. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso: 28 set. 2015.

_____. **Lei nº. 5.889/73**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da **União**, Brasília, 8 jun. 1973. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm>. Acesso: 28 set. 2015.

_____. **Lei nº. 8.212/91 – Lei de Custeio**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso: 28 set 2015.

_____. **Lei nº. 8.213/91 – Lei de Benefícios**. Dispõe sobre o plano de Benefício da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso: 28 set 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** – 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 1.367 p.

DALVI, Luciano. **Direito Previdenciário Descomplicado** – 1 ed. Campo Grande: Contemplar, 2013, 526 p.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário** – 8 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, 712 p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação**. Niterói: Impetus, 2011, 332 p.

_____. **Curso de Direito Previdenciário** – 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, 845 p.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2013. 318 p. Disponível em: <<http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115872/000808451.pdf?sequenc e=1>>. Acesso: 08 fev 2016.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário** – 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011, 552 p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 300.086/RJ**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, Julgado em 26/08/2002, DJ 09/12/2002, p. 339. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=106874&num_registro=200100052592&data=20021209&formato=PDF>. Acesso: 08 out. 2015.

_____. **REsp 649.466/SC**, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 343. Disponível em:



<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=506836&num_registro=200400449446&data=20041116&formato=PDF>. Acesso: 10 set. 2015.

_____. **REsp 1414439/RS**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1358064&num_registro=201303521752&data=20141103&formato=PDF>. Acesso: 15 out. 2015.

_____. **REsp 1476383/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402093744. Acesso: 11 jan 2016.

_____. **Súmula 149**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27149%27#DOC1>. Acesso: 11 jan 2016.

VIANA, João Erneste Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário** – 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012, 721 p.

VIEIRA, Kelly Cristina. **Trabalhador Rural: Direito Previdenciário e Trabalhista** – 1 ed. Campo Grande: Contemplar, 2013, 474 p.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **Súmula 14**. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 10/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 459. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso: 04 jan 2016.

_____. **Súmula 31**. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 1043. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso: 04 jan 2016.

_____. **Súmula 31**. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 1043. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso: 04 jan 2016.

_____. **Súmula 34**. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 26/06/2006, DJ 04/08/2006, p. 750. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso: 04 jan 2016.

_____. **Súmula 44**. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 24/11/2011, DOU 14/12/2011, p. 179. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso: 05 jan 2016.

_____. **Súmula 54**, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 25/04/2012, DOU 07/05/2012, p. 112. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso: 12 jan 2016.



_____. **Súmula 73.** Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 08/03/2013, DOU 13/03/2013, p. 64. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso: 05 jan 2016.

_____. **Súmula 75.** Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 12/06/2013, DOU 13/06/2013, p. 136. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso: 05 jan 2016.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social** – 2 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2008, 444 p.